

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA – AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL – UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

JOSÉLIA PEREIRA CANEJO FERREIRA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A
MULTIPARENTALIDADE: procedimento extrajudicial**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2024

JOSÉLIA PEREIRA CANEJO FERREIRA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A
MULTIPARENTALIDADE: procedimento extrajudicial**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário FACOL – UNIFACOL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Ms. Lysllem de Sá

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2024



**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA – AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL – UNIFACOL
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**



ATA DE DEFESA

Nome da Acadêmica: Josélia Pereira Canejo Ferreira

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Reconhecimento de filiação socioafetiva e multiparentalidade: procedimento extrajudicial.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL – UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil
Orientadora: Ms. Lysllem de Sá

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor: _____
Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____
Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____
Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Nota Final: _____. Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL: _____

Prof. Me. Severino Ramos da Silva
Coordenador de TCC do Curso de
Direito

Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro
de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da
Costa Lima de Moura
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, _____ de abril de 2024.

Credenciada pela Portaria nº. 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.
Endereço: Rua do Estudante, nº. 85 – Bairro Universitário.
CEP: 55612-650 – Vitória de Santo Antão – PE
Telefone: (81) 3114.1200

Dedico o presente trabalho a toda minha família e, em especial, a minha filha e minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, quero agradecer a Deus, pois Ele é quem me permitiu estar conquistando mais este objetivo pessoal, que é a conclusão do Curso de Direito.

Aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado, em bons momentos e em outros não tão bons.

Aos meus amigos, os quais constantemente me deram forças para não desistir, nos momentos em que pensei em desanimar.

A todos os meus professores, em especial aos professores Severino Ramos (Gena), Elcicleide Moura e a minha orientadora, a professora Lyslem de Sá, pelos inúmeros ensinamentos, os quais levarei por toda a vida.

E, enfim, a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para mais esta conquista.

“A força da vontade é a energia que move alguém a superar os obstáculos e vencer os desafios da vida”.

(SILVA, 2024).

RESUMO

O reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade: procedimento extrajudicial, tema deste trabalho, foi escolhido por ser uma temática atual e polêmica, pois envolve questões que afetam diretamente a instituição da família, instituição esta que embora venha se transformando ao longo dos últimos anos, gera discussões bastante acaloradas em uma sociedade conservadora, como é a brasileira. O objetivo geral deste trabalho é analisar os benefícios advindos do reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade enquanto um procedimento extrajudicial, abordando a trajetória do direito de família em face da filiação socioafetiva e a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro; analisando o Provimento nº. 63 de 14 de novembro de 2017 e o Provimento nº. 83 de 14 de agosto de 2019, sob a ótica do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva; e elucidando os entendimentos prós e contras do reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade, enquanto procedimento extrajudicial. Tudo isto com base no uso de métodos bibliográficos dedutivos por meio de materiais anteriormente publicados, quais sejam: livros, artigos, legislação (Constituição Federal de 1988, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente) e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta gama de materiais resta comprovado que por ser extrajudicial, o procedimento tornou-se bem mais célere, além de inclusivo, permitindo a um maior número de indivíduos o acesso à tal direito.

Palavras-Chave: Filiação socioafetiva; família; Provimentos nº. 63 e 83.

ABSTRACT

The recognition of socio-affective affiliation and multiparenthood: extrajudicial procedure, the theme of this work, was chosen because it is a current and controversial topic, as it involves issues that directly affect the institution of the family, an institution that, although it has been transforming over the last few years, It generates quite heated discussions in a conservative society, such as Brazil. The general objective of this work is to analyze the benefits arising from the recognition of socio-affective affiliation and multiparenthood as an extrajudicial procedure, addressing the trajectory of family law in the face of socio-affective affiliation and multiparentality in the Brazilian legal system; analyzing Provision no. 63 of November 14, 2017 and Provision no. 83 of August 14, 2019, from the perspective of voluntary recognition of socio-affective paternity and maternity; and elucidating the pros and cons of recognizing socio-affective affiliation and multiparenthood, as an extrajudicial procedure. All this is based on the use of deductive bibliographic methods through previously published materials, namely: books, articles, legislation (Federal Constitution of 1988, Civil Code and Statute of Children and Adolescents) and jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). This range of materials has proven that, as it is extrajudicial, the procedure has become much faster, as well as inclusive, allowing a greater number of individuals access to this right.

Keywords: Socio-affective; family; Provisions nº. 63 and 83.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PROVIMENTO Nº. 009/2013	12
2.1 A constituição das relações de parentesco socioafetivas verificadas no direito de família socioafetivo.....	12
2.2 Surgimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro por meio do Provimento nº. 009/2013.....	17
3 PROVIMENTOS Nº. 63 E Nº. 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA	22
3.1 Principais aspectos dos provimentos nº. 63 e nº. 83 do Conselho Nacional de Justiça.....	22
3.2 Algumas críticas acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva e da multiparentalidade no procedimento extrajudicial.....	27
3.3 Vantagens acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva e da multiparentalidade no procedimento extrajudicial.....	29
4 BENEFÍCIOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE ENQUANTO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL	31
4.1 Principais efeitos jurídicos no tocante ao direito ao nome, à extensão da parentalidade, à guarda/visitas, a alimentos e à multihereditariedade.....	31
4.2 Posicionamentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal (STF).....	36
4.3 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva presente no ordenamento jurídico brasileiro.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Com o avançar dos anos, a família brasileira vem passando por significativas transformações, fazendo com que o Direito de Família precise ir se adequando a estas novas realidades, principalmente no tocante à sua constituição, já que o aspecto patriarcal, que imperou por muito tempo, está dando lugar a diversos outros modelos familiares.

Por ser a família o primeiro grupo social, sua existência além de fundamental para o desenvolvimento do indivíduo é, também, alvo de muita discussão sobre o tipo de família ideal, discussão esta que embora seja frequente, não há consenso, já que envolve questões de outras áreas (religiosas, morais, etc.), que não devem por si só fundamentar o Direito.

Fato é que embora o conceito de família tenha posicionamentos diferentes, o ordenamento jurídico brasileiro vem entendendo que a família compreende mais que laços apenas de sangue, sendo importante reconhecer, também, os laços afetivos.

Nesse sentido, a possibilidade da filiação socioafetiva, além de fazer parte do Direito de Família, facilitou ainda mais no caso dos maiores de 12 (doze) anos, pois os trâmites ocorrem extrajudicialmente, sendo regulado pelo Provimento nº. 63 de 14 de novembro de 2017, com as suas alterações posteriores, principalmente as feitas pelo Provimento nº. 83 de 14 de agosto de 2019, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse tipo de filiação socioafetiva traz à tona uma outra expressão relativamente nova para o Direito de Família, qual seja, multiparentalidade, que corresponde ao vínculo do filho com mais de um pai ou com mais de uma mãe, o que é bastante inclusivo, pois não há a exclusão de nenhum membro desta relação familiar e, claro, sempre com o objetivo de beneficiar o filho.

Assim sendo, o reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade é um divisor de águas no entendimento do conceito binário de parentalidade, onde o indivíduo podia ter apenas um pai e uma mãe, ou seja, dois genitores, realidade esta modificada.

Vale salientar que além de inovador, o citado reconhecimento é inclusivo, pois permite que outros indivíduos participem simultaneamente da função materna e paterna.

Além disso, em uma sociedade bastante conservadora, como é a brasileira, qualquer mudança no entendimento de família gera discussões acaloradas, mas, o ordenamento jurídico precisa acompanhar as transformações sociais e, é plenamente visível, que os modelos familiares vêm mudando.

Nesse sentido, para o reconhecimento de filiação socioafetiva e multiparentalidade, por ser um processo extrajudicial, isto é, realizado nas serventias de registro civil sem intervenção judicial, surge a seguinte indagação:

Haverá benefícios com o reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade enquanto um procedimento extrajudicial?

Tal problemática tem base em 02 (duas) possíveis hipóteses, quais sejam: houve uma considerável celeridade no tocante ao reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade devido ao procedimento deixar de ser apenas judicial, e passando a ser também pela via extrajudicial; e o reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade ficou mais acessível a população, por ser realizado em serventias cartoriais.

Isto porque, o reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade, além de ser um assunto que gera bastante polêmicas, já que altera a certidão de nascimento de crianças e adolescentes brasileiros, traz consequências na vida dos indivíduos, permitindo a inclusão de outras pessoas na condição de pai e mãe.

É relevante tratar a respeito dessa alteração pois a mesma coloca em questão a inclusão de pessoas que mantêm vínculo afetivo com a criança ou adolescente, inclusive com responsabilidade financeira, mas que, na prática, não tinham esse reconhecimento legal, isto é, na certidão de nascimento.

Assim sendo, a procura por entender os benefícios acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade é fundamental por se tratar de uma medida de procedimento extrajudicial, que muda o entendimento acerca do conceito de família.

Para tanto, o objetivo geral deste trabalho é analisar os benefícios advindos do reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade enquanto um procedimento extrajudicial. Enquanto os objetivos específicos são: abordar a trajetória do direito de família em face da filiação socioafetiva e a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro; analisar o Provimento nº. 63 de 14 de novembro de 2017 e o Provimento nº. 83 de 14 de agosto de 2019, sob a ótica do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva; e elucidar os entendimentos

prós e contras do reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade, enquanto procedimento extrajudicial.

Tais objetivos serão perseguidos através da elaboração de 03 (três) capítulos, quais sejam:

O primeiro capítulo, intitulado de “A filiação socioafetiva e a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro e o Provimento nº. 009/2013”, tem o escopo de abordar acerca de registros legais no direito de família onde tal instituto pôde ser verificado com base no provimento em tela.

O segundo capítulo, intitulado de “Provimentos nº. 63 e nº. 83 do Conselho Nacional de Justiça sob a ótica do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva”, visa tratar sobre os principais aspectos dos citados provimentos, apontando alguns prós e contras relacionados aos mesmos.

E, por fim, o terceiro capítulo, intitulado de “Benefícios advindos do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade enquanto procedimento extrajudicial”, busca conhecer os principais efeitos jurídicos deste reconhecimento, inclusive quanto a irrevogabilidade do mesmo, com base em posicionamentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tudo isto com base no uso de métodos bibliográficos dedutivos por meio de materiais anteriormente publicados, quais sejam: livros, artigos, legislação (Constituição Federal de 1988, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente) e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de analisar os benefícios advindos do reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade enquanto um procedimento extrajudicial. E, no tocante a abordagem de pesquisa será utilizado o método qualitativo com o escopo de haver o aprofundamento acerca do posicionamento jurídico atual em relação ao tema tratado.

No mais, vale ressaltar que toda a abordagem neste trabalho embora traga informações relevantes, de maneira nenhuma, busca esgotar as discussões sobre essa temática, a qual ganha novos entendimentos e/ou posicionamentos rapidamente por ser um tema que acarreta grandes transformações sociais.

2 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PROVIMENTO Nº. 009/2013

2.1 A constituição das relações de parentesco socioafetivas verificadas no direito de família socioafetivo

Sabe-se que não existe um consenso quanto ao momento exato em que surgiu o instituto familiar, inclusive no tocante as inúmeras transformações que foram ocorrendo ao longo da história brasileira, embora seja perceptível que o Direito de Família no Brasil tem sido marcado por uma série de transformações significativas, especialmente no que diz respeito tanto a filiação socioafetiva quanto a multiparentalidade.

Família não é um conceito unívoco, e sim, corresponde a uma expressão que pode haver inúmeras descrições, mas impossível de conceituação, isto significa que o conceito de família muda com o tempo, embora existam e subsistam elementos comuns a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano.

Dizer-se que a família é a unidade básica da interação social talvez seja a forma mais genérica e sintética de anunciá-la, mas obviamente não basta para situá-la como agrupamento humano no contexto histórico-evolutivo do processo civilizatório. [...] A estrutura familiar varia, portanto, enormemente, conforme a latitude, as distintas épocas históricas e os fatores sócio-políticos, econômicos ou religiosos prevalentes num dado momento da evolução de determinada cultura. (Osório, 1996, p. 15)

A noção de família repousa nos contextos históricos e se modificam conforme a cultura, sofrendo as diversas intervenções ideológicas. Pensar a família hoje não é imaginar a mesma estrutura do passado, como um modelo padrão em todos os lugares, assim como a família no espaço urbano.

É possível perceber, nas palavras do autor supracitado, que o conceito de família preserva elementos importantes, imutáveis, mas o *modus vivendi* da família sofre modificações importantes no tempo.

Enquanto no século XVI, a família era formada por pais, filhos, irmãos e avós, sendo absoluto o poder patriarcal, tendo em vista que a mulher exercia apenas um papel secundário, de auxiliadora do marido e administradora do lar, sem nenhum tipo de autoridade; no século XVIII, com a Revolução Francesa, a ideia de igualdade entre homens e mulheres foi ganhando força e as estruturas familiares foram conseqüentemente sendo transformadas, tanto é que não há uma estrutura única de família (Tofoli, 2021).

No Brasil, por exemplo, a primeira legislação que tratou sobre o tema família foi o Código Civil de 1916, embora ainda com a presença hierárquica do homem e, portanto, uma visão extremamente patriarcal.

Assim sendo, em relação a trajetória do direito de família, convém mencionar o que afirma a doutrina:

[...] cogitar uma linearidade seria demasiadamente desconexo da realidade, uma vez que, como já exposto acima, o conceito de família é compreendido de acordo com os parâmetros estabelecidos em cada sociedade, dependendo do seu contexto histórico (Ghilard, 2015, p. 66).

Embora seja realizada uma trajetória, a mesma não pode ser abordada linearmente, pois vários são os acontecimentos que norteiam as transformações do direito de família e, principalmente, deve-se levar em consideração o contexto social.

Enquanto a filiação socioafetiva diz respeito ao reconhecimento jurídico da maternidade ou paternidade tendo como alicerce o afeto, independente do vínculo entre as pessoas envolvidas, a multiparentalidade, por sua vez, é um conceito mais recente e se refere à possibilidade de reconhecimento do vínculo socioafetivo (paterno ou materno) em concomitância ao biológico, sem quaisquer prejuízos entre eles.

A multiparentalidade, portanto, é reflexo das mudanças socioculturais dos indivíduos e das novas concepções de família, estruturadas sob os princípios tanto da afetividade quanto da solidariedade, tendo essas transformações levado a uma visível evolução na doutrina jurídica especializada no tocante a filiação socioafetiva e que vem ganhando cada vez mais adeptos.

Desta feita, a trajetória do Direito de Família em face da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro tem sido marcada por

avanços significativos, refletindo as mudanças ocorridas tanto nas concepções de família quanto nas relações interpessoais e esses avanços têm proporcionado maior proteção e reconhecimento aos diversos arranjos familiares existentes na sociedade atual.

As relações de parentesco no direito de família, a bastante tempo, estavam relacionadas a elos entre pessoas, elos estes que ocorriam através de laços sanguíneos e por adoção. Porém, um outro critério permitiu que as relações de parentesco fossem ampliadas, desta vez, por meio da afetividade, o que modificou consideravelmente a forma de se constituir relações de parentesco no direito de família brasileiro.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as relações de parentesco no direito de família socioafetivo são aquelas constituídas com base no afeto e na convivência familiar, independente da consanguinidade existente ou da utilização do instituto da adoção.

Em relação a afetividade nas relações socioafetivas, é possível afirmar:

A afetividade corresponde ao princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (Dias, 2015, p. 52).

Assim, é notório que a afetividade deve ser uma característica presente em toda e qualquer relação e, no caso das relações socioafetivas, esse afeto é basilar e insubstituível, sendo a compreensão do afeto como elemento formador do conceito jurídico de "vínculo afetivo" bastante relevante e cada vez mais importante para a constituição daquilo que podemos chamar de família moderna e quem vem estando cada vez mais em evidência.

Nesse sentido, vários são os autores brasileiros que abordam a questão familiar associada ao afeto, conforme pode-se perceber nas palavras deste outro autor, ao afirmar:

Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente

sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências (Pereira, 2014, p. 65).

A afetividade, portanto, sempre fez parte do anseio social, uma vez que, o que liga e mantém pessoas relacionando-se, principalmente de maneira harmônica é o afeto, por isso, diversos segmentos da sociedade sempre buscaram tratar desse assunto, inclusive os juristas.

Outro entendimento da afetividade é também abordado por este autor, o qual dispõe objetivamente:

[...] a afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas (Lôbo, 2011, p. 72).

Diversos autores e juristas brasileiros escreveram e continuam a escrever sobre as relações de parentesco socioafetivo. Porém, foi apenas no ano de 2010, que as relações de parentesco socioafetivo ganharam uma maior notoriedade, pois houve o reconhecimento dessas relações com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 132/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4277/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Essas decisões foram consideradas como um divisor de águas no direito de família brasileiro, visto que, estabeleceram que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 começaria a reconhecer a multiparentalidade, que é a possibilidade de uma pessoa ter mais de um conjunto de pais ou mães, inclusive com vínculos socioafetivos.

A multiparentalidade, portanto, é basicamente uma forma de reconhecer juridicamente o que já é possível perceber nos diversos lares brasileiros, onde homens e mulheres exercem a maternidade ou paternidade de um(a) filho(a) mas não tem

esse reconhecimento legal, ou seja, seu nome da certidão de nascimento desse indivíduo com o qual ele/ela mantém laços.

Em relação a multiparentalidade, vê-se que diz respeito a possibilidade de uma pessoa não ter apenas um pai e uma mãe, mas a pluralidade desses indivíduos que exercem a paternidade ou a maternidade de maneira simultânea, o que é juridicamente aceito e bastante inovador (Farias; Rosenvald, 2017).

Embora não haja um consenso sobre os benefícios da multiparentalidade, há quem defenda que a mesma é um caminho sem volta no direito de família brasileiro (Tartuce, 2017a, p. 269).

Isso significa que, sob a ótica do direito de família socioafetivo, relações de parentesco podem ser construídas e reconhecidas com base em elementos como: convivência, afetividade, intenção de constituir uma família, reconhecimento social e tempo.

Em relação a convivência, é importante ressaltar que o convívio contínuo e duradouro entre uma pessoa e um indivíduo mais jovem pode criar laços de parentesco socioafetivo.

No tocante a afetividade, sabe-se que o amor, o carinho e cuidados mútuos podem estabelecer uma relação de parentesco, independentemente do vínculo biológico.

Já em relação a intenção de constituir uma família, a mesma ocorre quando há a intenção de formar uma família e se assumem os papéis de pai, mãe, filhos, etc., mesmo que não haja laços biológicos, o que pode criar um vínculo de parentesco socioafetivo.

Quanto ao reconhecimento social, a aceitação e o reconhecimento da sociedade em relação a essas relações também são importantes para o estabelecimento do parentesco socioafetivo.

E o tempo de convivência e de construção da relação afetiva é um fator também bastante relevante na análise do parentesco socioafetivo, uma vez que, a relação afetiva é construída dia após dia e, quanto mais o tempo passa, maiores são os vínculos construídos e solidificados.

Assim sendo, a jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer cada vez mais a importância das relações de parentesco socioafetivo, especialmente em casos de famílias recompostas, casais do mesmo sexo e outras configurações familiares diversas.

[...] Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito (Brasil, 2014, p. 3).

É importante notar que, em casos de disputas judiciais envolvendo direitos e deveres decorrentes das relações de parentesco socioafetivo, os tribunais têm a responsabilidade de analisar cada situação de forma individual, levando em consideração os fatos e circunstâncias específicas do caso para tomar decisões que garantam o melhor interesse das partes envolvidas.

2.2 Surgimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro por meio do Provimento nº. 009/2013

Antes de abordarmos acerca do surgimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, convém entender o que vem a ser o termo filiação, utilizado nos mais diversos setores da sociedade, embora este termo venha sofrendo alterações devido às inúmeras mudanças no tocante a família brasileira.

Doutrinariamente, pode-se definir a filiação como sendo uma “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado” (Gonçalves, 2014, p. 318).

Em outras palavras, a filiação é a representação dos indivíduos responsáveis legalmente pela criança, intitulados de pais, e que possuem essa nomenclatura devido ao parentesco consanguíneo ou vindo do instituto da adoção.

Esse critério de consanguinidade ou de adoção ganhou novas possibilidades, com o advento da filiação socioafetiva, que há algum tempo já está presente na sociedade brasileira.

Em linhas gerais, quanto a filiação socioafetiva, pode-se dizer que é aquela baseada na relação de afeto e convivência familiar, e esse tipo de filiação tem ganhado cada vez mais reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos.

Essa forma de filiação é voluntária, baseada na manifestação de vontade entre as partes, estabelecendo perante a sociedade a condição de pai e mãe de um(a) filho(a), independente de laços consanguíneos que os unem.

Em relação ao conceito de filiação socioafetiva, têm-se o seguinte entendimento:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocada em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídica (Farias; Rosenvald, 2017, p. 610).

A filiação socioafetiva no direito brasileiro refere-se ao reconhecimento legal e jurisprudencial de que os laços de paternidade e maternidade podem ser estabelecidos com base no afeto, na convivência e nas relações familiares, independentemente dos laços biológicos ou legais estritos. Isso significa que uma pessoa pode ser considerada pai, mãe ou filho de outra com base na relação de afeto e convivência, mesmo sem vínculo de sangue ou um processo de adoção formalizado.

O reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil é resultado de uma evolução legal e jurisprudencial ao longo das últimas décadas, sendo importante destacar alguns dos principais aspectos, quais sejam:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece a proteção da família como um dos princípios fundamentais e reconhece que a família pode assumir várias formas, não se limitando apenas à família nuclear tradicional. Esse reconhecimento abriu caminho para a interpretação mais ampla das relações familiares, incluindo aquelas baseadas no afeto.

A Constituição Federal, marco teórico da filiação socioafetiva, igualou os filhos biológicos e não biológicos, estabelecendo os mesmos direitos e obrigações para com os pais, apresentando-se a paternidade como uma “via de mão dupla”, caracterizando-se como um conjunto de direitos e obrigações através do poder familiar, do qual decorre o dever de sustento dos pais em relação aos filhos que ainda não atingiram a maioria civil, independentemente da relação conjugal existentes entre os pais, vez que tal poder deriva da paternidade, seja ela biológica ou afetiva (Barreto, 2010, p. 15).

Além da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas em relação à filiação, como disposto no artigo 1.593, o qual admitiu ser possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, já que o parentesco tanto podia ser da consanguinidade quanto de outra origem, sendo esta outra origem decorrente da posse do estado de filho, com base em 03 (três) elementos, a saber: o trato, a fama e o nome.

Estes 03 (três) critérios são bem descritos pela doutrina, conforme pode-se observar:

O primeiro deles é o tratamento (*tractatus*), relativo ao fato de que, entre si e perante a sociedade, as partes se relacionam como se fossem unidas pelo vínculo de filiação, ou seja, como pais e filhos. A fama ou *reputatio*, segundo elemento, representa uma repercussão desse tratamento, constituindo o reconhecimento geral da situação que se concretiza. A entidade familiar é analisada de acordo com o meio social, como projeção natural da expressão base da sociedade, conforme consta do artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Por fim, com tom complementar e acessório, há o nome (*nomen*), presente quando a situação fática revela que o declarado filho utiliza o sobrenome do seu suposto pai. Alerte-se que é levado em conta não somente o nome registral civil, mas também o nome social, especialmente nos casos em que o filho é conhecido pelo nome do pai perante a comunidade onde vive, ou vice-versa (Tartuce, 2017b, p. 836).

Em seu artigo 1.596, também, o Código Civil estabeleceu que a posse de estado de filho, que é a aparência pública de filiação, é um indício importante para o reconhecimento da filiação socioafetiva, permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva por meio da adoção.

Mesmo com a possibilidade de a filiação socioafetiva ser solicitada, a mesma só poderia ser realizada via judicial, o que representava um obstáculo para quem a desejava, fazendo com que, em diversos casos, a situação permanecesse a mesma, pois o requerente não buscava a intervenção do Poder Judiciário.

Até pouco tempo, o reconhecimento e registro de uma relação filial socioafetiva somente poderia se dar por intermédio de uma intervenção do Poder Judiciário. Ou seja, os interessados em ver registrada uma dada filiação socioafetiva (ainda que consensual)

deveriam, necessariamente, ajuizar uma ação judicial para alcançar tal intento, o que demandava a intervenção de advogado, o custo e o tempo de um processo judicial, dentre outros percalços que envolvem uma demanda em juízo. Neste contexto, os cartórios de registro civil registravam de forma direta apenas filhos de pessoas que se declaravam ascendentes genéticas de quem pretendiam reconhecer ou, então, nos casos que incidiam as respectivas presunções legais (por exemplo, artigo 1.597 do Código Civil) (Calderón; Toazza, 2018, p. 2-3).

A via judicial, devido a seus trâmites, comumente serem vistos pela sociedade como extremamente burocráticos e bastante morosos, limitava a busca de um direito, o qual foi sendo mais procurado com a possibilidade da via extrajudicial, através dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde o processo é, sem dúvida, bem mais célere.

Também, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2010, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/DF e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/DF, sendo essas decisões fundamentais para o reconhecimento e consolidação da filiação socioafetiva no Brasil, através da possibilidade de uma pessoa ter mais de um conjunto de pais ou mães, inclusive com vínculos socioafetivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também reconhece a importância do afeto na filiação, onde em seu artigo 25, permite a adoção por parte de quem mantenha vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou com o adolescente (Brasil, 1990).

Além de diversas decisões judiciais, pois a jurisprudência brasileira tem proferido decisões reconhecendo a filiação socioafetiva em uma variedade de situações.

Se uma criança é tratada por alguém como filho, se essa criança não tem um ou ambos os pais registrados em sua certidão de nascimento, essa pessoa que assim a trata tem todo o direito de reconhecer-se como pai ou mãe dessa criança diretamente no Cartório de Registro Civil competente, e esse reconhecimento será irrevogável e irretratável. Acredito ainda que a legislação adotiva deva ser mudada para que se possa inserir o direito de uma pessoa adotar uma criança sem a necessidade de cadastrar-se previamente, caso reste provada a relação socioafetiva desta pessoa com a criança que pretenda adotar (IBDFAM, 2017, p. 1).

Portanto, a filiação socioafetiva no direito brasileiro é um conceito legalmente reconhecido e respaldado pelos mais diversos instrumentos jurídicos, quais sejam: Constituição Federal, Código Civil, ECA e pela jurisprudência, que valoriza o afeto e a convivência como elementos fundamentais na formação dos laços familiares, refletindo na adaptação do direito às mudanças na sociedade e às diferentes configurações familiares presentes na realidade brasileira.

Há quase uma década, no estado de Pernambuco, a Corregedoria Geral da Justiça, publicou o Provimento nº. 009/2013, autorizando o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se achavam registradas sem paternidade estabelecida nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação do interessado com foto e a certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

Tal possibilidade já representou um grande avanço em Pernambuco, pois os interessados tiveram a oportunidade de compor a certidão de nascimento de seus filhos, obviamente com a anuência da genitora, em caso de filhos menores, sem precisar recorrer a um procedimento judicial, que é normalmente muito mais lento que o procedimento realizado pela via extrajudicial.

Desta forma, a filiação socioafetiva foi se efetivando cada vez mais no direito brasileiro, não apenas de forma regionalizada, conforme o citado Provimento nº. 009/2013, mas com base em outros provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em âmbito nacional.

Assim sendo, a filiação socioafetiva é uma realidade no direito brasileiro e acessível as pessoas de forma geral, por se tratar de um procedimento realizado em Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, oportunizando a paternidade e/ou maternidade a quem de fato realiza esse papel, não se limitando apenas a laços consanguíneos, mas principalmente, levando em consideração a afetividade, que deve nortear toda e qualquer relação humana.

3 PROVIMENTOS Nº. 63 E Nº. 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 Principais aspectos dos provimentos nº. 63 e nº. 83 do Conselho Nacional de Justiça em face da filiação socioafetiva

Basicamente, pode-se afirmar que os provimentos nº. 63 e nº. 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são divisores de água na questão da paternidade e maternidade socioafetiva, uma vez que, possibilitou a desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, tema de bastante repercussão social.

Por inexistir uma legislação específica sobre o tema, alguns estados brasileiros, a exemplo de Pernambuco, Ceará, Maranhão e Amazonas, regulamentaram, com base em provimentos das corregedorias gerais dos respectivos Tribunais de Justiça, a fim de possibilitar tal reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civis das pessoas naturais (Assad; Marques, 2021).

Desta feita, era necessária a edição de normas legais básicas a fim de orientar a execução dos serviços extrajudiciais abrangendo todos os estados do Brasil, e não apenas alguns, como os acima citados, com o intuito de uniformizar o reconhecimento em todo o país.

Visando regular de maneira uniforme o procedimento de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ, em novembro de 2017, edita o Provimento nº. 63, alterado em agosto de 2019 pelo Provimento nº. 83 (...) (Assad; Marques, 2021, p. 3).

Desta forma, os citados provimentos foram editados, inicialmente o de nº. 63, em 14 de novembro de 2017, o qual necessitava de alguns ajustes, conforme já preconizava a doutrina, ajustes estes realizados no Provimento de nº. 83 em 14 de agosto de 2019, aperfeiçoando o procedimento em relação ao reconhecimento da

parentalidade socioafetiva, além de esclarecer alguns pontos que apresentavam divergências, no primeiro provimento editado.

Assim sendo, os provimentos em questão foram um avanço jurídico no tocante a filiação socioafetiva, não apenas tratando da parentalidade, mas também, reconhecendo a multiparentalidade extrajudicial.

Sabe-se que o Provimento nº. 83, de fato, foi de grande importância em relação a questão da filiação socioafetiva, tendo em vista que o critério da afetividade passou a ser devidamente contemplado nas serventias extrajudiciais, permitindo ao Brasil ser visto como um país que reconhece de maneira voluntária a parentalidade socioafetiva.

O provimento unifica no território nacional a autorização do reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou seja, extrajudicialmente, tornando desnecessária a provocação das varas de família e da infância e juventude (Baranski, 2018, p. 1).

Assim sendo, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, a partir deste provimento, passou a produzir todos os efeitos, tanto de ordem pessoal quanto patrimonial, que lhes são inerentes, tendo como base dois princípios, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O reconhecimento voluntário é ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia erga omnes. Na classificação dos atos jurídicos, constitui ato jurídico em sentido estrito ou *stricto sensu*, porque, ao contrário do negócio jurídico, seus efeitos são predeterminados pela lei, não podendo ser estipulados livremente pelas partes. O ato de reconhecimento, no direito brasileiro atual, além de personalíssimo, apresenta as características da voluntariedade, irrevogabilidade, incondicionalidade (Lôbo, 2011, p. 232).

Além disso, a edição do Provimento nº. 63, garantiu a uniformização dos outros diversos provimentos editados pelos Tribunais de Justiça dos estados da federação, que haviam utilizado provimentos regionais, a exemplo de Pernambuco, Ceará, Maranhão e Amazonas.

Vale salientar que tal provimento corresponde a uma ação declaratória, não sendo necessário uma ação de investigação de paternidade, por não ser um procedimento de ordem investigativa, mas sim de ação declaratória de paternidade ou maternidade socioafetiva, visto que, o procedimento é baseado na convivência, havendo o reconhecimento da maternidade ou paternidade.

O Provimento nº. 63 cuidou do regramento da questão registral sobre a parentalidade, isto é, filiação socioafetiva, estabelecendo novos modelos de certidão, seja ela de nascimento, casamento ou óbito, inclusive no caso de regularização do registro de nascimento dos filhos tidos através da reprodução assistida (Britto; Tolota; Karninke, 2018).

Em outras palavras, este provimento passou a atender as pretensões das mudanças sociais, onde houve a observação de um novo critério, qual seja, a afetividade, a qual embora presente na grande maioria das relações, não era devidamente observada a ponto de garantir uma paternidade e/ou maternidade de forma legal.

Ainda segundo o Provimento em questão, qual seja, o de nº. 63, é importante mencionar que:

[...] dispôs sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, ato jurídico volitivo bilateral que produz sensíveis efeitos no ordenamento Jurídico brasileiro, confirmando o fenômeno cada vez mais crescente da desjudicialização, permitindo e estabelecendo que o Registrador de Pessoas Naturais, dada a função social de suas atividades e, em atenção aos princípios informadores desta atividade de cunho jurídico, venha a promover importantes alterações nos registros relativos à pessoa natural (Tomaszewski; locohama; Cardoso, 2018, p. 11).

Assim, o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade em todo o território nacional, possibilitou que fosse possível tal alteração documental, mesmo em local diverso da lavratura da certidão de nascimento, apenas não podendo haver existência de ação judicial pretérita ao pedido, inexistência esta comprovada através de uma declaração.

Para o reconhecimento da filiação socioafetiva ser efetivado, é necessário apenas a certidão de nascimento do registrando, que o pretendente seja maior de

idade, com uma diferença de 16 anos entre ele e o menor, exigência esta baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e documentos pessoais do requerente, os quais deverão ser minuciosamente conferidos a fim de evitar qualquer tipo de problema.

Dentre os requisitos para a formalização do reconhecimento de filiação por via extrajudicial, o Provimento n°. 63/17 determina que seja inequívoca a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Ou seja, esse vínculo entre o requerente e a criança deve vir de uma realidade fática, que seja possível traçar o convívio dentro daquela família, para que dessa convivência nasça o afeto (Melo, 2020, p. 26).

Para que a existência do vínculo socioafetivo seja devidamente verificada e/ou comprovada, é de extrema importância a comprovação do estado de posse sobre o filho, com base em 03 (três) elementos, a saber: o trato (*tractatus*), a fama (*teputatio*) e o nome (*nominatio*), elementos estes indispensáveis para a possibilidade do pedido de reconhecimento da paternidade nas serventias extrajudiciais.

Assim, o provimento em questão buscou reconhecer a parentalidade socioafetiva como filiação, colocando-a em pé de igualdade com a filiação biológica, promovendo o seu reconhecimento por via extrajudicial perante as serventias de registro civil, com base em princípios da dignidade da pessoa humana, levando em consideração a afetividade, a filiação responsável e, principalmente, o interesse da criança e/ou adolescente.

O afeto, portanto, fundamental nesse reconhecimento de filiação socioafetiva, “[...] é mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (Madaleno, 2020, p. 100).

Basicamente o Provimento n°. 63, garantiu o reconhecimento extrajudicial da paternidade/maternidade socioafetiva de filhos de qualquer idade, embora para os maiores de 12 anos, seja necessário o seu consentimento; do pedido deste reconhecimento poder ser unilateral, isto é, apenas um pai ou uma mãe socioafetivos; limitação de pais, só sendo permitido acrescentar aos pais biológicos, um pai/mãe socioafetivos; a necessidade de declaração dos interessados; e o consentimento pessoal do pai/mãe biológicos.

Embora já bastante inovador este provimento, muitos questionamentos foram sendo feitos e surgiu a necessidade da edição de um outro provimento, qual seja, o de nº. 83, que além de aparar as arestas deixadas pelo primeiro, foi, sem dúvidas, mais um avanço quanto a extrajudicialização e desburocratização do acesso à justiça, mesmo ainda recebendo inúmeras críticas, inclusive de membros do Ministério Público, e dividindo opiniões, em relação a segurança jurídica do procedimento bem como de sua legalidade.

A observância maior neste novo provimento, também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi mais no âmbito de restringir os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva, trazendo maiores esclarecimentos, do que propriamente trazer modificações quanto às questões relativas aos registros de nascimento.

[...] além de alterar as regras, se tornou mais restritivo aos casos de reconhecimento de filiação que podem ser realizados diretamente nos ofícios de registro civil. As outras questões concernentes ao registro de nascimento não sofreram modificações (Nóbrega Neto, 2021, p. 30).

Assim, basicamente as alterações trazidas por este provimento nº. 83, foram as seguintes: somente pessoas acima de 12 (doze) anos poderão valer-se da via extrajudicial, onde no provimento anterior, não havia nenhum tipo de limitação etária; o vínculo socioafetivo deverá ser estável e exteriorizado, possibilitando assim ter-se uma linha do tempo da relação entre requerente e criança e/ou adolescente; o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar; haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial, sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do Ministério Público (os casos com parecer contrário deverão utilizar-se da via judicial); e somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial.

Uma curiosidade na filiação socioafetiva é que em nenhum dos provimentos houve citação em relação aos avós, não havendo necessidade da anuência deles.

Não é possível exigir, no procedimento previsto o Provimento nº. 83/CNJ, que haja concordância dos avós para que seus nomes figurem no registro. Havendo o reconhecimento socioafetivo por parte dos genitores, automaticamente os ascendentes dos genitores passam a figurar como avós no registro de nascimento da pessoa que foi reconhecida (Assumpção; Assumpção; Assumpção, 2019, p. 13).

Assim sendo, a partir do momento em que o requerente passar a figurar na certidão de nascimento como pai/mãe socioafetivo, obrigatoriamente já serão utilizados os nomes dos avós, assim como é realizado no registro de filiação consanguínea. E, por ser um assunto polêmico, há divergências de opiniões e/ou entendimentos, sendo importante conhecê-las a fim de melhor compreendê-las e, conseqüentemente, discuti-las.

3.2 Algumas críticas acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva e da multiparentalidade no procedimento extrajudicial

Sabe-se que toda e qualquer mudança gera posicionamentos prós e contras. E, com relação ao reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade não foi diferente. Tal possibilidade prevista no Provimento nº. 63 de 14 de novembro de 2017, com as suas alterações posteriores, no Provimento nº. 83 de 14 de agosto de 2019, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram alvos de inúmeras críticas, questionamentos e defesas.

Os questionamentos inicialmente propostos permanecem. O tema é incipiente e a doutrina vem se debruçando para balizar os contornos do provimento, que, apesar dos avanços promovidos, também traz reflexões e dúvidas na ordem jurídica (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018, p. 237).

É possível perceber que embora os provimentos tenham trazido inegáveis inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, muitos doutrinadores e operadores do direito questionam por não entenderem haver a necessária segurança jurídica no procedimento de reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

Além disso, surgem dúvidas quanto a tal reconhecimento está atendendo ao melhor interesse da criança e/ou adolescente, conforme objetiva a legislação vigente.

Alguns doutrinadores já se posicionaram a favor do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e multiparentalidade extrajudiciais, mas será que o ato administrativo assegura o superior interesse da criança e adolescente? [...] O provimento, nesse ponto, trouxe avanços ou causou mais polêmicas? É possível limitar o reconhecimento da multiparentalidade diante de uma realidade fática consolidada no afeto e na convivência? (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018, p. 236-237).

Tais questionamentos, embora sejam relevantes, são atendidos pelos provimentos em comento, visto que não há uma substituição de responsáveis pela criança e/ou adolescente, e sim, um acréscimo de quem realmente, ou seja, comprovadamente, tem um vínculo afetivo com eles, buscando melhorar ainda mais a vida de quem tem legalmente a filiação socioafetiva, que, portanto, é o superior interesse da criança e/ou do adolescente.

Além disso, o direito deve ser o responsável por essas “polêmicas”, visto que, são nas divergências de opiniões que devem ser construídas as legislações a que todos os indivíduos poderão utilizar, ou não.

E em relação ao afeto, este já deve permear as relações, até mesmo porque a criança não pode ser apenas gerada, e sim, cuidada, zelada e, para tanto, tem que haver comprometimento, responsabilidade, afeto, enfim, tudo o que só é possível com a convivência.

É o momento de se dar uma nota final a essa bela canção, concretizando a possibilidade não só do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, como também da multiparentalidade perante os Cartórios de Registro Civil (Tartuce, 2017a, p. 3).

Mesmo com incertezas, dúvidas e críticas a respeito do provimento que reconhece tanto a parentalidade afetiva quanto a multiparentalidade, vê-se que é inegável sua importância, tanto é que quase 02 (dois) anos após a edição do primeiro provimento com essa temática, foi editado um segundo provimento a fim de melhorar

o primeiro, atendendo a algumas dessas críticas apontadas pelos operadores do direito de maneira geral, inclusive, também, por membros do Ministério Público.

3.3 Vantagens acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva e da multiparentalidade no procedimento extrajudicial

Em relação às considerações positivas provenientes do Provimento nº. 63/2017, sem dúvida pode-se afirmar ser a unificação para todo país, mostrando desta forma a sensibilidade em tratar acerca de um assunto que faz parte da sociedade brasileira, tanto é que vem modificando o Direito de Família, além de vir ganhando cada vez mais repercussão, sendo imprescindível um posicionamento legal básico e geral.

A unificação e a facilitação promovidas pelas novas regras demonstram uma sensibilidade para a atual realidade social e uma tentativa de desjudicializar muitas dessas situações. Obviamente que a segurança jurídica e as demais guardas do nosso sistema sempre deverão ser observadas (Calderón; Toazza, 2018, p. 26-27).

Um outro grande benefício diz respeito ao fato de que não há necessidade da via judicial para requerer o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo o mesmo requerido nas serventias cartoriais de registro civil, pois além de desafogar as varas de infância e juventude, torna o processo bem menos custoso, mais célere e mais acessível para um maior número de cidadãos brasileiros que desejam requerer tal reconhecimento.

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade é possível “[...] sem a necessidade de ação judicial e advogado, bastando ter a concordância do filho reconhecido, se maior, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro” (Cassetari, 2017, p. 194).

Este requerimento nas serventias cartoriais de registro civil, além de funcionarem perfeitamente, acarretam conseqüentemente na tão sonhada desjudicialização, pois o judiciário brasileiro não consegue suprir todas as demandas

que lhes são postas, sendo importante, quando possível, resolver conflitos, sem ir necessariamente a esfera judicial, embora seja válido ressaltar que também não há unanimidade nesta desjudicialização, talvez por uma resistência cultural, uma vez que, muitos indivíduos entendem ser fundamental todo e qualquer conflito ser resolvido pela figura de um magistrado, e não por um tabelião, por exemplo.

Isso mesmo, o Provimento em questão foi de grande valia ao reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva, pois o tornou mais célere e acessível, valendo-se para tanto da via extrajudicial dos oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Zaparoli, 2023, p. 4).

Outro ponto positivo dos provimentos em questão diz respeito ao cuidado em não regularização, com tal reconhecimento, as adoções à brasileira, visto serem estas vedadas em nosso ordenamento jurídico, por serem ilegais, e quem a pratica, portanto, comete um crime.

Tal cuidado foi possível em ser legal apenas a multiparentalidade com a inclusão de 01 (um) pai ou mãe, conforme percebe-se no esclarecimento de Calderón e Toazza (2018), a saber:

Com os recentes esclarecimentos prestados pelo próprio CNJ ficou claro que a multiparentalidade está permitida apenas a um lado, ou seja, um segundo pai ou uma segunda mãe, se preenchidos os requisitos. E que essa foi uma medida para evitar a tentativa de regularizações de “adoções à brasileira” (Calderón; Toazza, 2018, p. 27).

Os provimentos, portanto, são essenciais para o ordenamento jurídico brasileiro pois as famílias vêm mudando dia após dia, sendo fundamental que as leis acompanhem tais transformações.

Além disso, o afeto é um critério que permeia as relações, sendo necessário que o mesmo seja levado em consideração em se tratando de paternidade e maternidade, não apenas o critério biológico, o que já é possível com um outro instituto, que é a adoção.

4 BENEFÍCIOS ADVINDOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE ENQUANTO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

4.1 Principais efeitos jurídicos no tocante ao direito ao nome, à extensão da parentalidade, à guarda/visitas, a alimentos e à multiteridarietà

Muitos são os efeitos jurídicos que estão relacionados ao reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, dentre os quais podemos citar:

O direito ao nome, não corresponde apenas a um meio de distinção, mas também se trata de um direito fundamental de cada indivíduo, onde ele tem modificado o seu nome, por ser depositário dos direitos e deveres que identificam e individualizam uma pessoa, sendo ele uma expressão categórica do direito de personalidade.

De acordo com Miranda (2013, p. 155), “a personalidade é a capacidade de ser sujeito de direitos e deveres, de ações e exceções”. Assim, vê-se a importância de atribuir direitos e obrigações de forma precisa, reconhecendo a individualidade de cada pessoa.

Portanto, a precisa atribuição de direitos e obrigações, é fundamental para garantir a justiça e a equidade no âmbito legal. Essa abordagem reconhece a singularidade de cada indivíduo perante a lei e reforça a necessidade de uma aplicação criteriosa do ordenamento jurídico. Assim, a personalidade jurídica de cada sujeito é preservada, garantindo-se sua dignidade e integridade no contexto das relações sociais e legais.

Além disso, o nome, juntamente com outros direitos de personalidade, constitui direitos fundamentais inerentes à individualidade humana. Esses direitos não são derivados da vontade individual, mas da própria existência na sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece o nome como um direito fundamental, vinculado à garantia do direito à imagem previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal. O nome é visto como uma expressão que distingue a pessoa dos demais indivíduos, conferindo-lhe uma identidade única.

Ao longo da história, novos direitos da personalidade têm sido identificados à medida que a sociedade evolui e novas problemáticas surgem, demandando

respostas jurídicas adequadas. Os direitos de personalidade, portanto, estão em constante expansão, refletindo as mudanças na sociedade e nas relações humanas (Borges, 2007, p. 251).

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 16, estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome. Esse direito é fundamental e não pode ser negado a ninguém (Brasil, 2002). No contexto da multiparentalidade, o uso do nome dos pais é um direito essencial que não deve ser negado a nenhum filho, pois é uma questão que se alinha ao melhor interesse da criança e do adolescente em sua formação como indivíduo.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) padronizou as certidões de casamento, nascimento e óbito em todo o país, substituindo os campos "pai" e "mãe" pelo campo "filiação". Isso facilitou o registro de multiparentalidade, permitindo o registro de mais de dois pais na certidão de nascimento sem problemas burocráticos significativos.

É importante ressaltar que negar o reconhecimento da paternidade afetiva viola a dignidade do pai afetivo e contraria o princípio da afetividade. A inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro civil, conforme estabelecido pela Lei nº. 11.924/2009, representa uma inovação significativa para as famílias contemporâneas, permitindo que o enteado ou enteada tenha um nome que reflita sua realidade e seu relacionamento afetivo (Póvoas, 2012).

A multiparentalidade introduz um novo paradigma no direito parental brasileiro, exigindo modificações nos registros de nascimento para sua operacionalização. Os oficiais de registro civil reconhecem a paternidade ou maternidade afetiva, respeitando o limite de no máximo dois pais e duas mães no registro, o que já representa um avanço social e permite o filho acumule os sobrenomes tanto da família biológica quanto da afetiva.

Um outro efeito jurídico diz respeito à extensão da parentalidade, que envolve considerações essenciais relacionadas ao reconhecimento legal da filiação, especialmente no que diz respeito à filiação socioafetiva e à multiparentalidade.

A multiparentalidade refere-se à situação em que uma criança é filha legalmente reconhecida de mais de dois pais ou mães, estabelecendo laços parentais além daqueles da biologia tradicional.

A parentalidade é tradicionalmente concebida como uma relação baseada na consanguinidade, porém, as dinâmicas familiares contemporâneas demonstram uma

realidade mais diversificada e multifacetada. Diante desse cenário, o reconhecimento da filiação socioafetiva ganha destaque, reconhecendo os laços parentais estabelecidos não apenas pela origem biológica, mas também pelos vínculos emocionais e afetivos desenvolvidos ao longo do tempo.

As implicações jurídicas da extensão da parentalidade são vastas e abrangentes transcendendo o âmbito jurídico, tendo profundas implicações sociais. Ao reconhecer e valorizar os laços familiares estabelecidos com base no afeto e na convivência, a sociedade pode promover uma visão mais inclusiva e pluralista da família, refletindo a diversidade e a complexidade das relações humanas contemporâneas.

A parentalidade socioafetiva é, portanto, o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem vínculo biológico, mas vivem como se parentes fossem em decorrência do forte vínculo afetivo existente. Ressalte-se que não é permitido tratamento desigual em comparação ao vínculo biológico, não havendo qualquer hierarquia entre a parentalidade socioafetiva e a biológica (Pereira, 2015, p. 17).

Assim sendo, a equiparação entre o vínculo biológico com o vínculo afetivo trouxe um considerável ganho para as relações, tendo em vista que, são inúmeras as famílias que têm essa realidade.

Outro efeito jurídico é relativo à guarda e visitas, não se vislumbrando obstáculos significativos para resolver a questão da guarda de filhos e visitas aos mesmos, mesmo quando se reconhece e aceita a multiparentalidade.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 4º, *caput*, e 5º.

Nesse contexto, é essencial uma análise individualizada de cada caso, sempre levando em consideração o referido princípio. Quando a criança é considerada suficientemente madura, os Tribunais tendem a considerar sua preferência, desde que esteja em consonância com o princípio mencionado.

É importante notar que a ordem de prioridade de interesses em casos de conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, os interesses dos pais biológicos predominavam sobre os interesses do filho, privilegiando os laços

sanguíneos e biológicos, ou seja, a primazia da consanguinidade. Porém, com a multiparentalidade, o critério mais apropriado nessas situações é o da afinidade e afetividade, de modo que os pais afetivos têm uma vantagem significativa na obtenção da guarda dos menores.

[...] Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos (Cassettari, 2017, p. 127)

A ausência de preferência no exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente com base na parentalidade, seja ela biológica ou afetiva, refere-se à necessidade de priorizar o que corresponde ao melhor interesse da criança, considerando que tal direito se estende não apenas aos avós biológicos, mas também aos avós socioafetivos.

Dessa forma, a ênfase é dada à importância de avaliar o contexto específico de cada situação, em conformidade com os princípios que regem os direitos das crianças e adolescentes. A abordagem jurídica proposta destaca a igualdade de tratamento entre os diferentes tipos de parentalidade, com o objetivo primordial de buscar proteger o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos menores.

Um outro efeito jurídico é relacionado aos alimentos, que além de fundamentais para a sobrevivência do indivíduo, é bastante abrangente, tendo em vista que compreende não só a alimentação, como o próprio nome sugere, mas gastos que visam manter a dignidade do indivíduo, tais como: saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros.

Malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem provar à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem (Gonçalves, 2014, p. 512).

Diante da imperativa proteção da dignidade da pessoa humana, os alimentos foram alçados à condição de direito social pela Emenda Constitucional nº. 64/10, ao serem inseridos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Nos termos dos artigos 1694 e 1695 do Código Civil, a obrigação de prover alimentos surge quando se configuram 03 (três) requisitos fundamentais, a saber: a existência de um vínculo de parentesco, casamento ou união estável; a comprovação da necessidade por parte do alimentando ou credor; e a demonstração da capacidade de prover alimentos por parte do alimentante ou devedor.

É relevante ressaltar que, ao se mencionar o vínculo de parentesco, inclui-se a parentalidade socioafetiva, como explicitado no Enunciado nº. 341 do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça (CJF/STJ), o qual estipula que a relação socioafetiva pode constituir-se como elemento determinante na geração da obrigação alimentar.

[...] o filho pode pedir alimentos de ambos os pais, seja o afetivo ou o biológico, havendo entre eles uma solidariedade, mas em contrapartida também pode ser exigido por ambos os pais a prestar alimentos, caso deles necessitem, sendo que nessa situação o pai biológico ou afetivo deverá demonstrar a necessidade dos alimentos, pois esta não é presumida, conforme preconiza o artigo 1696 e 1697, ambos do Código Civil de 2002 (Miquilino, 2020, p. 15).

A obrigação alimentar no âmbito do Direito de Família, conforme estabelecido nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil Brasileiro de 2002 destaca que um filho pode solicitar suporte financeiro, ou “alimentos”, de ambos os pais, sejam eles biológicos ou afetivos.

Esta obrigação é baseada no princípio da solidariedade familiar. No entanto, essa obrigação é recíproca, ou seja, os pais também podem exigir que o filho preste alimentos a eles, caso necessitem. Nessa situação, o pai, seja ele biológico ou afetivo, deve comprovar a necessidade do suporte financeiro, uma vez que essa necessidade não é presumida.

Desta maneira vê-se a reciprocidade e a mutualidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, seja em uma relação biológica ou afetiva, conforme estipulado pela legislação brasileira.

Por fim, um outro efeito jurídico corresponde a multihiereditariedade, onde os direitos sucessórios são reconhecidos entre pais e filhos, bem como seus respectivos parentes, conforme estabelecido nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil.

No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional. (Farias; Rosenvald, 2017, p. 294)

As linhas de sucessão são determinadas com base na relação genitor-filho, aplicando-se tanto ao genitor biológico quanto ao genitor afetivo. No caso de falecimento do genitor afetivo, o filho seria considerado herdeiro, concorrendo com os irmãos, mesmo que estes sejam unilaterais, sendo importante ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência atualmente não fazem distinção entre irmãos bilaterais e unilaterais.

4.2 Posicionamentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal (STF)

Vários são os benefícios advindos do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, onde esta última se perfaz devido a possibilidade de o indivíduo ter o reconhecimento legal de mais um tipo de parentesco, o que representa um ganho para a sociedade brasileira, tendo em vista que acompanha a evolução das famílias e suas reais necessidades.

Essa possibilidade, sem dúvida, é vista como bastante inclusiva, pois além da real possibilidade da multiparentalidade, a mesma pode ser requerida enquanto um procedimento extrajudicial, o que é bem mais célere e também acessível a um maior número de brasileiros, devendo, obviamente, atender aos melhores interesses da criança.

A concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial

da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento. Atentando para esta realidade, decisões Brasil afora passaram a admitir a inserção do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, sem a exclusão do nome do genitor biológico. As hipóteses mais recorrentes são quando, depois da morte de um dos genitores, se consolida vínculo de filiação socioafetiva com quem passou a exercer as funções parentais (Dias, 2015, p. 406).

Embora na maioria dos casos a multiparentalidade ocorra com o falecimento de um dos genitores, nada impede que a mesma seja solicitada com ambos os genitores vivos, o que também é uma realidade nas diversas serventias cartoriais de registro civil do Brasil.

Na verdade, a multiparentalidade surge como a possibilidade de se legalizar uma situação que na prática já é corriqueira, onde a criança mantém vínculo afetivo com outro indivíduo, além dos seus genitores, com a existência da afetividade.

A multiparentalidade tem por fim conferir legalidade e segurança jurídica a uma situação já estabilizada no mundo dos fatos. Com efeito, percebe-se que primeiramente o vínculo afetivo é formado, fazendo surgir no íntimo dos envolvidos o sentimento de filiação, para então buscar-se o seu reconhecimento jurídico. Faz-se necessário destacar que a sentença que declara a multiparentalidade tem a mesma natureza jurídica daquela proferida em ação de investigação de paternidade. Assim, não se sujeita a condições, de modo que o parentesco se estenderá para todos os parentes dos envolvidos na filiação multiparental. (...) Não é demais ressaltar que a multiparentalidade está em perfeita harmonia com o princípio do melhor interesse da criança consagrado no ECA, haja vista que possibilitará ao filho o desenvolvimento de sua personalidade na convivência com todos aqueles considerados pais, sem necessidade de preferência de um em sacrifício a outro (Maylton, 2015, p. 6).

Assim, pode-se afirmar que os principais benefícios do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade estão no atendimento do melhor interesse da criança, na legalização de uma situação já estabelecida nos núcleos familiares e na inclusão de indivíduos que já fazem parte do convívio da criança de fato, figurar também, no âmbito legal.

Quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o mesmo evidenciou a multiparentalidade, com a responsabilidade tanto do pai biológico quanto

do afetivo, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 898.060 (Tema 622) em 2016.

Basicamente o recurso supracitado aborda o reconhecimento do vínculo de filiação da paternidade socioafetiva, estando ela declarada ou não em registro público, onde o texto proposto pelo Ministro Luiz Fux, relator, foi aprovado por ampla maioria.

Em linhas gerais, a tese sugerida é explícita ao afirmar a possibilidade de coexistência de uma paternidade socioafetiva com uma paternidade biológica, permitindo, assim, a existência jurídica de dois pais em um determinado caso concreto.

Ao estabelecer explicitamente a possibilidade jurídica da multiplicidade de vínculos familiares, o Supremo Tribunal Federal (STF) celebra um progresso significativo: a aceitação da multiparentalidade, um dos tópicos mais inovadores no campo do direito de família.

No citado julgamento, observou-se uma aceitação abrangente do reconhecimento jurídico da afetividade pelo colegiado, evidenciado pela paternidade socioafetiva endossada na tese final aprovada, onde a ausência de objeções ao reconhecimento da socioafetividade pelos ministros indica sua assimilação pacífica no tribunal.

O julgamento deixa claro o melhor interesse da criança, interesse esse que sempre deve prevalecer, a fim de que o menor tenha seu bem-estar devidamente preservado.

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. – Relator Ministro Luiz Fux. (Brasil, 2016, p. 22)

Nesta perspectiva, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acolhe a equiparação entre as modalidades de vínculos, um fato que merece louvores, pois a manifestação do Ministro relator, ao julgar o caso concreto que norteou a repercussão

geral, não deixa margem para dúvidas quanto a essa equiparação, o que representa um considerável ganho social.

4.3 A irrevogabilidade da filiação socioafetiva presente no ordenamento jurídico brasileiro

A preocupação do ordenamento jurídico brasileiro está no bem-estar da criança que, nada mais é, do que atender aos melhores interesses da mesma. Assim, no caso da filiação socioafetiva, este procedimento é irrevogável, exceto se existir a devida comprovação judicial de vício de vontade, fraude ou simulação, o que causa a anulação do ato jurídico como um todo.

A filiação socioafetiva gera direitos sucessórios, obrigações alimentares, de guarda, previdenciários, entre outros, deixando claro que a mesma deve ser requerida com muita cautela e responsabilidade, justamente devido a seu critério de irrevogabilidade. Além disso, é importante ressaltar que não há diferença entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva, seja em relação aos ônus ou aos bônus.

Os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 proíbem quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, estabelecendo a igualdade entre os filhos, independentemente de serem oriundos da relação de casamento, da adoção ou de outras formas de filiação.

Além disso, a Constituição Federal institui a paternidade responsável e o dever da família de garantir à criança e/ou ao adolescente o direito à convivência familiar, de modo que protege todas as formas de filiação, incluindo as filiações socioafetivas.

[...] na Constituição Federal de 1988 não reside sequer um dispositivo legal que privilegie a paternidade genética em detrimento da socioafetiva, ou que tenha cobrado do registro de pessoas naturais qualquer fidelidade aos fatos da biologia (Villela *apud* Welter, 2002, p. 145).

O artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a adoção é irrevogável. Considerando que esta é uma forma de filiação socioafetiva,

pode-se inferir que as demais formas de paternidade sociológica também são irrevogáveis.

Esta conclusão é feita em observância aos princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme estabelecido nos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal e 1º, 6º, 15 e 19, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é imperativo que todas as formas de filiação sejam tratadas com a devida seriedade e respeito que merecem no âmbito jurídico.

O Código Civil, em seu artigo 1.593, reconhece que o parentesco pode derivar tanto da consanguinidade quanto de outra origem, admitindo, portanto, a filiação socioafetiva. Da mesma forma, o artigo 1.596 proíbe qualquer discriminação entre as diversas formas de filiação, reiterando a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva, conforme estabelecido no artigo 227, §6º da Constituição Federal. Finalmente, o artigo 1605, inciso II, estipula que a filiação pode ser comprovada por presunções decorrentes de fatos já estabelecidos, como é o caso da filiação socioafetiva, na qual a convivência familiar e os laços afetivos são uma realidade factual incontestável.

Diante de todos os dispositivos legais mencionados, torna-se imprescindível reconhecer que a legislação civil brasileira protege a filiação socioafetiva em todas as suas formas, tutelando-a e prevenindo qualquer forma de discriminação a ela relacionada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família vem ganhando uma nova roupagem com o passar dos anos, onde não é mais possível afirmar que existe uma única estrutura representando essa instituição social tão importante, tendo em vista que, os núcleos familiares são bastante heterogêneos.

O ordenamento jurídico, por acompanhar os desdobramentos sociais trouxe à tona a questão da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que é, sem sombra de dúvidas, bastante inclusivo, principalmente em uma sociedade conservadora como a brasileira.

Além disso, com o Provimento nº. 63 de 14 de novembro de 2017 e suas alterações posteriores, principalmente as feitas pelo Provimento nº. 83 de 14 de agosto de 2019, ambos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitindo que tal requerimento seja por via extrajudicial, facilitou ainda mais o acesso dos cidadãos brasileiros.

O reconhecimento da paternidade ou maternidade afetiva e a multiparentalidade representam avanços significativos no direito de família, garantindo o respeito à individualidade e à dignidade de cada pessoa. Esses reconhecimentos refletem uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações familiares na sociedade contemporânea.

Além de estabelecer os direitos e obrigações legais dos pais em relação aos seus filhos, como guarda, visitação, pensão alimentícia e herança, o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade proporciona segurança jurídica e proteção aos indivíduos envolvidos. No entanto, tais reconhecimentos podem também suscitar desafios e controvérsias, demandando uma análise minuciosa e criteriosa por parte do sistema judicial.

O reconhecimento de filiação socioafetiva e a multiparentalidade como procedimento extrajudicial representam marcos importantes na evolução do direito de família contemporâneo. Essas práticas refletem uma compreensão mais ampla e inclusiva do conceito de família, reconhecendo que os laços afetivos e de convivência muitas vezes são tão significativos quanto os vínculos biológicos. Nesse contexto, a possibilidade de regularizar essas relações fora do âmbito judicial traz consigo uma série de implicações e benefícios que merecem ser explorados e compreendidos.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva e a multiparentalidade como procedimento extrajudicial proporcionam uma maior autonomia e protagonismo aos indivíduos na construção de suas relações familiares. Ao permitir que as partes envolvidas resolvam essas questões de forma mais direta e ágil, o sistema jurídico contribui para empoderar os indivíduos, fortalecendo o exercício de sua autonomia e garantindo o respeito à sua dignidade.

Além disso, a desburocratização do processo de reconhecimento de filiação socioafetiva e multiparentalidade traz benefícios práticos, reduzindo os custos e o tempo necessários para resolver essas questões. Isso é especialmente importante considerando que as relações familiares muitas vezes envolvem situações delicadas e urgentes que demandam uma resposta rápida e eficaz por parte do sistema jurídico.

Outro aspecto relevante é o impacto positivo que o reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade pode ter na vida das crianças e adolescentes envolvidos. Ao oficializar e legitimar os laços afetivos estabelecidos ao longo do convívio familiar, o sistema jurídico reforça a segurança emocional e psicológica desses indivíduos, garantindo-lhes o direito de pertencimento e de identidade.

Além disso, a multiparentalidade extrajudicial pode contribuir para mitigar os conflitos familiares decorrentes da ausência de reconhecimento de todos os envolvidos na formação da família. Ao permitir que múltiplos pais ou mães participem legalmente da vida da criança, essa modalidade de reconhecimento pode reduzir os atritos e disputas que frequentemente surgem em torno da definição de responsabilidades e direitos parentais.

Por outro lado, é importante reconhecer que o reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade como procedimento extrajudicial levanta uma série de desafios e questões que precisam ser cuidadosamente consideradas. Um dos principais desafios é garantir que esse processo seja transparente, justo e respeite os direitos de todas as partes envolvidas, especialmente das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é fundamental que o sistema jurídico estabeleça critérios claros e objetivos para a realização do reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade, garantindo que os interesses das crianças sejam sempre colocados em primeiro lugar. Isso inclui a necessidade de assegurar que o consentimento informado e livremente dado seja obtido de todas as partes envolvidas, bem como a realização de avaliações psicossociais para avaliar o contexto familiar e o bem-estar da criança.

Além disso, é importante considerar as implicações jurídicas e sociais do reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade, especialmente no que diz respeito à divisão de responsabilidades parentais, direitos sucessórios e acesso a políticas públicas destinadas às famílias. Nesse sentido, é necessário promover um debate amplo e democrático sobre essas questões, envolvendo diferentes atores sociais, especialistas e representantes do poder público.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de garantir que o reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade como procedimento extrajudicial não sirva como uma forma de elisão ou subversão dos direitos das crianças e adolescentes. É fundamental que esse processo seja utilizado de maneira responsável e ética, visando sempre o interesse superior da criança e o fortalecimento dos vínculos familiares.

É importante perceber que o reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade como procedimento extrajudicial pode enfrentar resistências e oposições, tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Questões relacionadas à tradição, moralidade e concepções preconcebidas sobre família podem influenciar a aceitação e implementação dessas práticas, exigindo um esforço conjunto de educação e sensibilização da sociedade.

No entanto, apesar dos desafios e resistências, o reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade como procedimento extrajudicial representa um avanço significativo na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, na valorização dos laços afetivos e na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Ao garantir o reconhecimento legal das diversas formas de família, o sistema jurídico reafirma seu compromisso com os princípios da dignidade humana, da igualdade e da justiça social, avançando em direção a uma justiça mais equitativa e uma convivência mais harmoniosa, onde existe o respeito pelas diferenças.

Em suma, o reconhecimento da filiação socioafetiva e multiparentalidade como procedimento extrajudicial é um reflexo da evolução das concepções jurídicas e sociais sobre família, representando um passo importante na busca por uma maior autonomia, inclusão e respeito aos direitos das pessoas. No entanto, é fundamental que esse processo seja conduzido de maneira responsável, ética e transparente, garantindo sempre o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

REFERÊNCIAS

ASSAD, Michele Matias Malheiro; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer Pflug. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº. 63 e nº. 83 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. v. 7, n. 1, jan./jul., 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561/pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ASSUMPÇÃO, Gabriela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. **O Provimento 83 do CNJ, a socioafetividade e a necessidade de regulamentação do reconhecimento de paternidade ou maternidade homoparental**. 2019. Disponível em: https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/10/provimento_83_e_socioafetividade.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

BARANSKI, Julia Almeida. **A parentalidade socioafetiva no provimento 63/2017 do CNJ**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/tribuna-defensoria-parentalidade-socioafetiva-provimento-632017-cnj/>. Acesso em: 28 out. 2023.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal**. 2010. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-filia%C3%87%C3%83o-socioafetiva-%C3%80-luz-da-Constitui%C3%87%C3%83o-Federal.-2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1328380 MS 2011/0233821-0**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília/DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso->

especial-resp-1328380-ms-2011-233821- 0/relatorio-e-voto-153483526. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 898.060**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRITTO, Livia Mayer Totola; LACERDA, Lorena Rodrigues; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. Da desjudicialização da multiparentalidade e convivência no sistema da parentalidade socioafetiva e biológica: do provimento nº. 63, do Conselho Nacional de Justiça, viabilizado por precedente do STF: tese nº. 622, RE 898.060. In: **Congresso de Processo Civil Internacional**, 2018, Vitória. Anais [...]. Vitória: Congresso de Processo Civil Internacional, 2018. p. 236-250. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26042>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ**. 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação%20Socioafetiva%20-%20repercussões%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação%20Socioafetiva%20-%20repercussões%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em: 13 out. 2023.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento nº. 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul./set., 2018.

GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto: análise econômica do direito no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAYLTON. **A multiparentalidade como nova espécie de entidade familiar**. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44905/a-multiparentalidade-como-nova-especie-de-entidade-familiar>. Acesso em: 08 abr. 2024.

MELO, Wigna Bruna de Freitas. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**: alterações do provimento do CNJ, repercussões jurídicas e a fragilidade dos dispositivos frente ao melhor interesse da criança. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/6322>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MIQUILINO, Carolina Silva. **Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/multiparentalidade-e-seus-efeitos-juridicos.htm>. Acesso em: 06 abr. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NÓBREGA NETO, Paulo Coêlho. **Constitucionalização do direito civil**: reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva à luz do postulado da afetividade. Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22478/1/PCNN19072021.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Família hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família de Nazaré e a parentalidade socioafetiva**. 2015. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-de-nazare-e-parentalidade-socioafetiva/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. São Paulo: Conceito, 2012.

SILVA, Oséias Francisco da. **Mensagens de força**. 2024. Disponível em: <https://www.mundodasmensagens.com/mensagens-forca/>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade**. 2017a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1202/Da+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+da+parentalidade+socioafetiva+e+da+multiparentalidade>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

TOFOLI, Ingrid Dalbem. **Evolução histórica e direito de família**. 2021. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/ingriddalbemtfoli/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia-6040>. Acesso em: 25 mar. 2024.

TOMASZEWSKI, Adauto; IOCOHAMA, Celso; CARDOSO, Kelly. Breves considerações sobre o provimento nº. 63 do CNJ relativamente ao reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva e a crescente desjudicialização. **Revista de Direito Notarial**, 2018. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/5>. Acesso em: 15 nov. 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. 2 ed. Porto Alegre: Síntese, 2002.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. **Da importância do provimento nº. 63/2017 do CNJ para o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-importancia-do-provimento-n-63-2017-do-cnj-para-o-reconhecimento-da-paternidade-e-da-maternidade-socioafetiva/1764067198/amp>. Acesso em: 14 nov. 2023.